TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000766-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 090/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELO TIMOTEO DA SILVA Vítima: MARCIO VINICIUS MARTINS

Réu Preso

Aos 02 de agosto de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ANGELO TIMOTEO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Gustavo de Jesus Faria Pedro - OAB 312845/SP. A seguir foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ÂNGELO TIMOTEO DA SILVA, qualificado a fls.41, com fotos a fls.45, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), porque no dia 14 de dezembro de 2017, por volta das 10h30min, na Rua José Teixeira, Pg. Santa Felícia, nesta cidade e Comarca de São Carlos/SP, em concurso de agentes, com divisão de tarefas e unidade de desígnios com ao menos dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Marcio Vinicius Martins, 263.420 unidades de cigarros de marcas diversas da Philips Morris, avaliados no valor de R\$ 45.000,00, de propriedade do estabelecimento comercial M.B. Tabacos. Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 11h30min, na Rua Dr. Walter de C. Schutzer, nº 811, Tijuco Preto, nesta cidade e Comarca, ÂNGELO TIMOTEO DA SILVA, em contexto diverso do acima narrado, tinha em depósito 01 arma de fogo de uso permitido, qual seja, o revólver calibre 32, numeração de série 236541, marca Taurus e 03 cartuchos íntegros, da marca CBC 38 S & WL, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que o denunciado e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comparsas até agui não identificados confabularam a prática do crime de roubo majorado e dirigiram-se ao local dos fatos. Lá chegando, um de seus comparsas abordou a vítima defronte a um bar e anunciou o assalto com o emprego de uma arma de fogo, ordenando que a vítima o acompanhasse até o veículo e abrisse o compartimento onde estava toda a res furtiva. Neste momento, o alarme da porta disparou, ocasião em que outro indivíduo surgiu para ajudar o transbordo da carga. Após receber um sinal de seus comparsas, o denunciado conduziu o veículo tipo furgão, de cor branca para carregarem os bens subtraídos. Após a subtração, ÂNGELO e os demais agentes evadiram-se do local, deixando a vítima presa dentro da perua kombi que esta conduzia. Ocorre que, a carga de cigarros roubada possuía rastreador e, após comunicação à Policia Militar, os milicianos realizaram diligências, localizaram e apreenderam parcialmente parte da carga subtraída na Rua Dr. Walter de C. Schutzer, nº 811, Tijuco Preto, onde também foram localizados um contrato com a empresa Engefort e uma cópia da CNH, ambos em nome do denunciado, bem como a arma de fogo supramencionada, municiada com dois cartuchos íntegros do mesmo calibre. O revólver em questão está registrado em nome de Augusto Baltieri. Recebida a denúncia (fls.104), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.147). Nesta audiência foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se maus antecedentes e reincidência, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com violação de domicílio, com desentranhamento de peças. Observou o não reconhecimento pelas vítimas, relatórios de fls.52 e, subsidiariamente, pediu a desclassificação para o crime de receptação e artigo 12 da lei de armas, com reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. Decido. O ingresso na residência alugada pelo réu (o réu não nega o aluguel, no interrogatório policial), deu-se como autorização do proprietário-locador. Houve entrada permitida e não forçada pelos policias. Não houve, assim, invasão do local. Não há ilicitude no ingresso na casa onde estavam os cigarros e a arma objeto dos crimes. Consequentemente, não há nulidade a ser reconhecida, nem é caso de desentranhamento de peças dos autos. Não fosse isso, é preciso observar que ainda havia situação de flagrante, posto que os objetos foram localizados logo depois do crime, segundo a denúncia, por volta de uma hora após a subtração. Estivesse o réu no local, teria sido preso em flagrante. Houve rápida ação policial, na seguência do delito, tudo motivado pela existência de um rastreador na carga roubada, que permitiu à polícia chegar ao local do depósito, pouco tempo depois da subtração. Durante esse intervalo houve possibilidade de monitoramento. A movimentação da carga pôde ser acompanhada. Haveria prisão em flagrante se alguém estivesse no imóvel na hora da chegada da polícia. Mesmo assim, como não havia pessoa dentro da casa, o proprietário do imóvel abriu as portas, permitindo a entrada dos militares, licitamente. Afasta-se a preliminar. Embora não reconhecido pelas vítimas, posto que os assaltantes estavam encapuzados e um terceiro mencionado pelos policiais militares e por Antonio Marcos teria ainda participado, é certo que a prova de autoria não se limita unicamente ao reconhecimento direto e pessoal. No caso concreto, indícios e circunstâncias devem ser considerados para a análise da autoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Primeiro, o réu admiti ter comprado uma carga de cigarros, supostamente vencidos, no dia anterior. Assim tenta explicar a presença do material no local. Assim também admiti que tinha o uso e posse do imóvel, onde achada a res furtiva. Ocorre que o rastreamento mencionado na prova acusatória contraria a versão do réu. Foi a carga roubada que ali foi encontrada, e não outra, do dia anterior. Também consta dos depoimentos dos policiais militares a existência de dois grupos de imagens. O primeiro grupo refere-se ao local do roubo. O segundo ao local do depósito. Nos dois grupos os policiais viram o mesmo tipo de veículo atuando para o transporte da carga roubada. O policial Alfredo disse que os militares viram este veículo estacionar na casa do réu, onde estava a carga roubada. Ali na casa tinha um contrato firmado pelo próprio réu, com a CNH dele, reforçando o fato de que tinha a posse do imóvel. Pelo que se lembrou, uma outra ocorrência ocorreu envolvendo o réu e o mesmo veículo. De fato, existe um boletim de ocorrência relativo ao acusado, que trata de um veículo tipo furgão encontrado com ele (fls.83/84), supostamente envolvido num roubo, ainda que de marca diversa, é certo que é um furgão aquele também usado no fato aqui analisado e não se descarta possibilidade de engano na identificação pelos militares, posto que o veículo visto nas câmeras não foi apreendido. O relatório de fls.81 fala da abordagem militar ao réu e da apreensão do veículo, posteriormente liberado (fls.82), cinco dias antes dos fatos aqui analisados. Segundo, a versão do réu igualmente não o beneficia. Admite a posse dos cigarros, justificando-se por uma compra de uma pessoa a quem não consegue identificar com segurança. Descreve-o, ademais, de maneira contraditória no inquérito e em juízo, como observado pelas alegações finais da promotoria. Não é crível que o réu tivesse feito tal compra, diante do acima analisado. Irrelevante que apenas um depoente, o policial civil que assina o relatório de fls.52, não tenha encontrado em imagens do local do roubo. O fato de ele não encontrar não afeta as declarações dos policiais militares, que dizem tê-la encontrado. Não há razão para suspeitar dos depoimentos dos militares, que não conheciam o réu, nem o viram no dia dos fatos. Terceiro, a própria palavra do réu negando as evidências, indicam que carga chegou ali produto de roubo praticado um pouco antes, fato demonstrado pelos policiais militares. Como o próprio acusado não estava no local, fortalece-se a prova de que participou ativamente da infração penal do roubo. Houve pouco tempo entre saída da mercadoria e chegada no local, com o uso de um veículo tipo furgão, que é um tipo de veiculo que já fora antes encontrado com o réu, cuja palavra apenas cria a negação das evidências dos autos. Difícil crer tenha agido como mero receptador, nessas circunstâncias, sem saber do roubo praticado uma hora antes. Tudo indica envolvimento com essa infração até mesmo pelo uso do veículo. Teria também que o réu abrir as portas para o descarregamento da carga, subtraída pouco antes. A própria arma do crime estava na casa do réu. Esta é uma guarta característica da infração. Não tivesse o réu qualquer relação com o roubo, não haveria porque a arma estar no local, que era a casa por ele alugada. Fosse a arma de terceiros, com estes deveria ter sido levada. Todos esses indícios levam ao reconhecimento da autoria do roubo, não obstante as vítimas não tivessem reconhecido o acusado. De outro lado, não se vê possibilidade do reconhecimento de concurso de crimes entre o roubo e a posse da arma. Conforme acima dito pouco tempo se passou e o flagrante ainda existiria, se o réu fosse ali encontrado. Nesse contexto, a posse da arma está abrangida pelo crime de roubo, pois é elementar de uma das causas de aumento. Trata-se de roubo praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Nessa infração já está abrangida a existência de uso da arma. O encontro do artefato, ou da munição, pouco depois, em situação que justificava até o flagrante, não constitui crime autônomo. Assim, o crime aqui reconhecido é o de roubo, unicamente, com as duas causas de aumento, bem descritas pela testemunha presencial Antonio Marcos Venâncio. A posse da arma fica abrangida, pelo princípio da concussão, evitando-se o bis in idem. Observo, ainda, no depoimento do réu à polícia (fls.39), que ele disse que compraria por R\$25.000.00 aquela carga, que disse ter recebido na véspera. mas em juízo disse que não tinha nenhum valor. Ora, sequer demonstra o réu ter condições de comprar uma carga de tal valor, que já é elevado, embora bem inferior ao preço da avaliação (R\$45.000,00). Também isso reduz a credibilidade da palavra do réu e fortalece os indícios da sua participação no roubo. Segundo certidão de fls.141 o réu foi condenado por roubo (Foro de Arujá, processo nº 0015619-64.2002.8.26.0045). A fls.142 consta outra condenação no Foro de Arujá, por receptação (processo 0015759-98.2002.8.26.0045). No Foro de Guararema foi condenado por furto (processo 0004193-52.2001.8.26.0219, fls.142). Em Ibaté foi condenado por estelionato (processo nº 0001686-95.2009.8.26.0233, fls.143). Em São Carlos foi condenado por receptação (processo nº 0000107-72.2016.8.26.0555). Por este último processo, de fls.144, é reincidente. Pelos demais são considerados como maus antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno ANGELO TIMOTEO DA SILVA como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código considerando os maus antecedentes acima referidos. condenações, bem como considerando o elevado valor da carga subtraída (R\$45.000,00), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Em razão das causas de aumento, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente e possuindo diversas condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade, pois continuam presentes os requisitos da prisão cautelar referidos a fls.157. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, no caso concreto, na frente dele, no momento da descarga de mercadorias, com grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Réu:	